

**IV CONGRESSO NACIONAL DA
FEPODI**

**DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO
TRABALHO**

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

DESAFIOS DA EFETIVAÇÃO DOS OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS - JORNADA DE TRABALHO, O ABUSO DO PODER DE DIREITO: UM OLHAR PARA O DANO SOCIAL

CHALLENGES OF EFFECTIVE ON CONSTITUTIONAL OBJECTIVES - WORKING DAY , THE RIGHT OF POWER ABUSE : A LOOK FOR SOCIAL DAMAGE

**Roberlei Aldo Queiroz
Robert Carlon De Carvalho**

Resumo

Este trabalho trata do estudo da ausência do controle de jornada de trabalho para os profissionais que exercem cargos de gestão e o instituto do abuso do poder de direito trazido pelo código civil de 2002. Ambos são avaliados frente ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e das convenções internacionais relacionadas a jornada de trabalho. O estudo aborda temas relevantes, como as limitações constitucionais e celetistas acerca da jornada de trabalho, bem como a exceção ao controle de jornada prevista no artigo 62,II da Consolidação das Leis do Trabalho e o dano social causado por práticas abusivas do empregador. Avalia outrossim os direitos fundamentais, sociais e humanos previstos ao trabalhador, como o direito fundamental à saúde, ao lazer e ao convívio social, como pressuposto da existência digna. Avalia ainda os instrumentos normativos, convenções e recomendações, da Organização Internacional do Trabalho, e seu papel para o estabelecimento de uma jornada digna de trabalho e pleno emprego.

Palavras-chave: Dano social, Dignidade da pessoa humana, Relação de emprego

Abstract/Resumen/Résumé

This work deals with the study of the absence of working hours control for professionals in positions of management positions and the abuse of the institute of power of law brought by the Civil Code of 2002. Both are assessed against the constitutional principle of human dignity human and international conventions related to working hours. The study addresses important issues such as the constitutional limitations and CLT about working hours, as well as the exception to the journey of control provided for in Article 62, II Consolidation of Labor Laws and the social damage caused by abusive employer practices. Evaluates likewise fundamental rights, social and provided the human worker, as the fundamental right to health, leisure and social life, as a precondition of dignified existence. Also evaluates the legal instruments, conventions and recommendations of the International Labour Organization and its role in establishing a decent day's work and full employment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social damage, Human dignity, Employment relationship

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

O tema escolhido coloca em foco o instituto da Sobrejornada de Trabalho a que são submetidos os trabalhadores de cargos de alta gestão.

O tema proposto, será, pois, delimitado no estudo do Dano Social causado pela prática da sobrejornada laboral do empregado celetista.

A importância do tema revela-se dado o fato de que a fixação da jornada é essencial para preservar a saúde do trabalhador celetista, pois o trabalho excessivo é apontado pelas pesquisas como gerador de doenças profissionais e de acidente de trabalho, causando, conseqüentemente, danos não apenas aos trabalhadores, mas às famílias (instituição constitucionalmente protegida) e a sociedade como um todo.

O controle da jornada diária e semanal do trabalhador pela norma positivada constitui em eficaz medida para prevenir tais ocorrências. Prevenção esta determinada pela Constituição da República Federativa do Brasil que traz como direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Revela-se importante, outrossim, pelo aspecto social, vez que o trabalho em jornada suplementar, além de aumentar o desemprego, pois menos trabalhadores são contratados, acaba por dificultar um contato maior do empregado com a família, com os estudos, com o lazer, dentre outros direitos fundamentais constitucionalmente garantidos e cujo gozo é necessário à vida digna do homem. A supressão do direito limitador da jornada de trabalho afronta os Direitos Humanos, Sociais, Fundamentais do trabalhador, assim como é contrária ao Direito Internacional do Trabalho.

A importância dos Direitos do Trabalho é ressaltada na Constituição da República Federativa do Brasil ao serem elevados ao patamar de Direitos Fundamentais. Muito embora campanhas para a sua flexibilização busquem a desregulamentação ou derrogação de normas de proteção ao trabalhador, problema a ser enfrentado sob a ótica do Direito Local e da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948. Este documento se consagrou dentre os Princípios Fundamentais do Direito do Trabalho e da Seguridade Social, tendo sido regulamentados pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU em 1966.

A declaração, determina a observância pelas nações dos direitos humanos, vez que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos e devem agir em relação umas com as outras com o espírito de fraternidade.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 1º, III instituiu como fundamento do Estado Democrático de Direito a Dignidade da Pessoa Humana, princípio que, nos termos do artigo 60, parágrafo 4º, constitui cláusula pétreia entre os direitos e garantias do cidadão.

Ao avaliar o conteúdo do Título I da Constituição Cidadã de 1988, tem-se por manifesto que os direitos ao trabalho, ao lazer e a família ocupam todas as esferas da afirmação jurídica existentes no plano constitucional; existindo para além do direito positivado, e norteado pela Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana. Uma lei maior de natureza ética cuja observância se faz necessária, e compreende a Função Social da Empresa.

Não obstante a atual preocupação do legislador com o bem estar do trabalhador, o que se denota do cenário atual é uma invariável ocorrência de doenças laborais, notadamente as psicolaborais, afligindo o trabalhador como resultado de um meio ambiente laboral hostil e indigno. Reflexo do abuso do poder de direito do empregador ao expor o trabalhador a jornadas exorbitantes de trabalho.

O objetivo geral deste trabalho é analisar os efeitos da jornada excessiva de trabalho imposta ao empregado que supostamente não estão exposto ao controle de jornada, e os danos causados à sociedade.

A jornada de trabalho é o tempo diário em que o empregado se coloca à disposição do empregador. A compreensão dos limites de fixação da jornada de trabalho revela-se, de suma importância, não apenas pelo fato de que por meio dela pode ser aferido o salário do obreiro, mas pelo fato de que a fixação da jornada é essencial para preservar a saúde do trabalhador, posto que o labor excessivo é apontado como gerador de doenças profissionais e de acidente de trabalho.

Os artigos 6º e 7º da Constituição da República Federativa do Brasil estabelecem os direitos mínimos dos trabalhadores, os chamados direitos fundamentais e direitos sociais. A jornada de trabalho constitucionalmente fixada é a de 8 horas diárias e de 44 horas semanais, ou, de até 6 horas diárias para os casos em que grupos de trabalhadores se sucedem em turnos ininterruptos. O intuito do legislador ao limitar a jornada de trabalho foi proteger o trabalhador vez que o labor em sobrejornada é prejudicial a saúde do trabalhador, bem como afronta outros direitos fundamentais e sociais como o direito ao lazer, à família e ao convívio social, os quais, são tolhidos dos trabalhadores celetistas submetidos ao regime de sobrejornada.

A Organização Internacional do Trabalho, no âmbito internacional, tem cumprido um papel relevante na promoção e proteção da maternidade, da infância, e da família na qual estão inseridos os trabalhadores. Tem apresentado preocupação constante com a saúde, convívio familiar, o bem-estar do trabalhador e de sua família, e por tais razões é de vital importância abordar no presente estudo algumas de suas contribuições na proteção dos direitos fundamentais do trabalhador celetista. Por tais razões, o trabalho tratará da Organização Internacional do Trabalho e sua importância para a efetivação dos direitos fundamentais, suas recomendações e convenções relacionadas ao tema proposto bem como seu papel na redução da jornada de trabalho como meio de estabelecer condições dignas de trabalho e pleno emprego, e, o valor social do trabalho e a relação de emprego.

Os marcos teóricos, questionamentos e soluções avaliados e/ou sugeridos são dotados de relevância social, já que ultrapassam a simples discussão acadêmica de um tema polêmico. Diante do atual cenário político e econômico, no qual o ramo empresarial necessita de regras constitucionais, que garantam a continuidade de suas atividades. A sociedade por sua vez também necessita de regras e políticas que lhe garantam a efetivação dos direitos fundamentais e sociais.

Assim, a relevância do tema ora proposto é prática e consiste, no sentido de: *a)* embasar a atuação dos empresários e operadores do direito; *b)* possibilitar a sociedade pleno conhecimento dos direitos fundamentais sociais frente à jornada de trabalho; *c)* esclarecer os danos causados e tutelados pelo direito visando à garantia à efetividade dos direitos sociais por meio da atividade empresarial e da colaboração da sociedade.

METODOLOGIA: Abordar-se-á o tema através do método dedutivo e dialético, ou seja, a partir do estudo sobre a definição e aplicação das garantias constitucionais, far-se-á a abordagem sobre o tema proposto. Para a realização da pesquisa serão utilizados textos constantes de livros, artigos e publicações jurídicas no geral.

ANALISE E DISCUSSÃO:

A Constituição da República Federativa do Brasil, fixou a jornada diária em 8 (oito) horas, e a semanal em 44 (quarenta e quatro) horas (CF, art.7, XIII), facultando a compensação de horários ou a redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva. Fixou ainda, aos trabalhadores expostos a regimes de turno de revezamento, em 6 (seis) horas diárias (CF, art. 7, XIV).

A Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 também trata do tema ao dispor a limitação da jornada de trabalho em 8 (oito) horas diárias. (CLT, art. 58)

A fixação da jornada de trabalho, revelou-se importante para preservar a saúde do trabalhador, tendo em vista que o trabalho excessivo, como visto, é um gerador de doenças profissionais. Logo, o controle da jornada diária e semanal do trabalhador constitui eficaz medida para reduzir a ocorrência de doenças profissionais e acidentes de trabalho. Também é importante meio para que o trabalhador possa, visando inclusive sua saúde, gozar de lazer, do convívio para com a família, amigos, do convívio para com a sociedade que o reconhece como um ser existente. A fixação e limitação da jornada de trabalho tem papel fundamental para a salvaguarda dos direitos constitucionais e fundamentais a saúde, higiene, segurança, lazer, e família, dispostos nos artigos 6º e 7º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Com o escopo de resguardar a incolumidade física e psíquica do trabalhador e aumentar a sua qualidade de vida, o Direito do Trabalho coibiu o trabalho em sobrejornada, tido, pois, como aquele superior a duas horas diárias a partir do limitador constitucional de jornada, salvo em casos excepcionais decorrentes de força maior.

Tais garantias buscam evitar jornadas extenuantes que privem o trabalhador do convívio social e familiar, prática de lazer, atividades culturais, estudos, entre outros.

Sob o aspecto da Função Social da Propriedade Privada, ainda, deve-se observar que o labor e sobrejornada, além de aumentar o desemprego, pois menos trabalhadores são contratados, acaba por dificultar um contato maior do empregado com a família, com os estudos, com o lazer, e com a sociedade.

Ocorre que, apesar de a Constituição da República Federativa do Brasil limitar a jornada diária de trabalho, pelas razões já expostas, a Consolidação das Leis do Trabalho em vigor, decreto-lei 5452 de 1943, prevê em seu artigo 62, incisos I e II que os empregados que exercem atividades externas não sujeitas ao controle de jornada, bem como aqueles que exercem cargos de gestão equiparando-se aos proprietários das empresas, não estão sujeitos ao controle de jornada.

É comum e ilícita a exploração da mão de obra laboral daqueles trabalhadores sujeitos ao controle de jornada. Também é comum, todavia lícita, o labor em regime de sobrejornada daqueles trabalhadores não sujeitos ao controle de jornada. Tal ato, representa a má-fé do empregador em afronta aos direitos sociais e fundamentais do trabalhador.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu o artigo 5º, inciso II traz que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

O presente artigo consagra o princípio da legalidade, caracterizando o estado de direito que obriga o respeito às leis. No campo do direito privado, como o assunto em apreço, o princípio estabelece que todos poderão agir conforme sua vontade, desde que não haja lei proibitiva em contrário e que não lesione terceiros. A boa fé, incide no direito obrigacional como regra de conduta segundo a qual as partes deverão comportar-se com lealdade recíproca nas relações contratuais.

Ao contrariar a finalidade social ou econômica de um instituto, os bons costumes ou a boa-fé, o agente de direito comete abuso do seu poder de direito, eis que tais valores foram violados. Ele age dentro das prerrogativas do seu direito, porém ultrapassa os valores e as finalidade desse mesmo direito.

Da interpretação do artigo 187 do Código Civil, nota-se que é imprescindível que o agente esteja no exercício do seu direito, mas que tal uso não atenda a finalidade econômica e social do direito, à boa-fé, ou aos bons costumes, causando, assim, dano a um terceiro.

A limitação constitucional da jornada de trabalho tem o claro escopo de resguardar a incolumidade física e psíquica do trabalhador e aumentar a sua qualidade de vida. Tais garantias buscam evitar jornadas extenuantes que privem o trabalhador do convívio social e familiar, da prática de lazer, de atividades culturais, estudos, entre outros.

Os problemas advindos do trabalho extraordinário habitual vão além da mera inadimplência das parcelas relativas ao elastecimento da jornada, pois impõem ao empregado o sacrifício do desfrute de sua própria existência. Tal circunstância é característica nos casos de labor em sobrejornada além dos limites legais, bem como em outras situações, não objeto do presente estudo, como nos caso de acúmulo de funções e de alcance de metas rigorosas que envolvem o cotidiano do trabalhador mesmo fora do local de trabalho e após o término do expediente formal. Tais fatos resultam em exaustão física e/ou psicológica do trabalhador de modo que não tenha condições de desfrutar do seu tempo livre.

A consequência dessa exploração do trabalhador resulta em danos não apenas ao trabalhador, mas para sua família, e, conseqüentemente para toda uma sociedade.

O labor em sobrejornada, qual seja aquele que impõe um volume excessivo de trabalho ao empregado, impossibilitando-o de desenvolver seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social, pessoal e muitas vezes causando-lhe doenças psicossomáticas, afronta os direitos sociais e fundamentais do trabalhador como a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância; a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A teor do artigo 5º, X, da Constituição Federal, a lesão causada a direito da personalidade, intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas assegura ao titular do direito a indenização pelo dano decorrente de sua violação.

O dano social causado ao trabalhador consiste na violação de qualquer um dos direitos fundamentais da pessoa, tutelados pela Constituição Federal, que causa uma alteração danosa no modo de ser dos indivíduos ou nas atividades por eles executadas com vistas ao projeto de vida pessoal, prescindindo de qualquer repercussão social, financeira ou econômica que do fato da lesão possa decorrer. Constituem elementos do dano social o nexos de causalidade e o efetivo prejuízo à sociedade, o dano à realização do projeto de vida e o prejuízo à vida de relações, independentemente da prática de ato ilícito.

Com efeito, a lesão decorrente da conduta patronal que impede o empregado de usufruir das diversas formas de relações sociais fora do ambiente de trabalho (familiares, atividades recreativas e extralaborais), ou seja, que obstrui a integração do trabalhador à sociedade, ao frustrar o seu projeto de vida, incide em violação do seu direito da personalidade, constituindo, assim, no chamado dano social.

Convém referir que o direito ao lazer, constitucionalmente previsto no artigo 6º da Lei Maior, decorre de uma necessidade biológica de descanso, um viabilizador da interação social e a oportunidade de rompimento da estrutura hierárquica da sociedade e, no sentido existencial, a possibilidade de acessar informações, cultura, artes e tudo o mais que possa acrescentar valor ao homem, na busca do seu crescimento individual, e conseqüentemente no crescimento da sociedade como um todo.

É reprovável a conduta da empresa que exige e expõe seus empregados ao regime de sobrejornada de forma habitual, a ensejar tal dano.

A carga semanal prevista no art. 7º, XIII, da CF é de 44 horas, de segunda a sábado. A permissão celetista para o labor extraordinário em até duas horas diárias merece ser revisto pelos órgãos responsáveis, vez que permitem um excesso semanal de até 56 horas semanais. Ainda, a exclusão de gestores e trabalhadores externos do sistema de controle de jornada permite ainda que estes venha a trabalhar, muitas vezes, até mais do que 56 horas semanais.

Estas práticas consistem na violação de qualquer um dos direitos fundamentais da pessoa, tutelados pela Constituição Federal, que causa uma alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas com vistas ao projeto de vida pessoal, prescindindo de qualquer repercussão financeira ou econômica que do fato da lesão possa decorrer. A tutela da dignidade da pessoa humana é dever de todos.

É necessário, pois, que as empresas fundem suas atividades calcadas não apenas pela finalidade lucrativa, mas também com vistas ao desenvolvimento social e a garantia da dignidade da pessoa humana do trabalhador.

Desta forma, conclui-se que a sobrejornada acarreta em dano para toda uma sociedade. Dano este que merece não apenas reparação, mas também medidas de prevenção.

O presente estudo acerca da jornada de trabalho conclui que a jornadas de menor duração têm efeitos positivos na saúde, segurança e higiene no trabalho, vida familiar dos trabalhadores, aumento da produtividade e promoção da dignidade da pessoa humana, e consequentemente na construção de uma sociedade mais saudável e mais produtiva. Ainda, as jornadas excessivas persistem associadas a ciclos endêmicos de baixa produtividade e subsistência. O trabalho em regime de sobrejornada ilustra quadros de subemprego e vulnerabilidade a situações de pobreza, afetando inclusive a promoção do pleno emprego. Para além do balanço apresentado, o trabalho em questão, além de demonstrar os danos sociais causados ao trabalhador exposto ao regime de sobrejornada, aponta linhas mestras para a concretização de metas para o trabalho digno, quais seja: redução da jornada de trabalho por meio da proibição do regime de horas extras e/ou sobrejornada, tendo em vista a promoção e concretização de práticas de higiene e segurança no trabalho; conciliação de vida profissional e familiar; promoção de trabalho parcial a nível formal e de qualidade, contribuindo para incrementar a dignidade da pessoa humana e a fixação de uma jornada de trabalho razoável e que permita romper os ciclos de longas jornadas *versus* baixa remuneração.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 6, n. 24, mês out/dez, 2005.

BARACAT, Eduardo Milleo. **A Boa-fé no Direito Individual do Trabalho.** São Paulo: Ltr, 2003.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho.** 6. ed. Ltr. São Paulo: 2010.

BEBBER, Júlio Cesar. **Danos extrapatrimoniais** (estético, biológico e existencial – breves considerações.) LTr Legislação do Trabalho, , v.73. São Paulo: 2009

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana.** In VELOSSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação.** LTr. São Paulo: 2006.

COSTA, Ilton Garcia da. REIS, Junior Barreto. **Direito ao trabalho como fator de inclusão social: proibição da despedida arbitrária e discriminatória.** *Em Revista Jurídica.* V.1, n.34. Unicuritiba. Curitiba: 2014.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Jornada de trabalho e descanso trabalhista.** 3ed. LTr. São Paulo: 2003.

FROTA, Hidemberg Alves da. **Noções fundamentais sobre o dano existencial.** Revista Ciência Jurídica, Belo Horizonte, v. 24, 2010

HIRIGOYEN, Marie-France. **Mal-estar no trabalho: redefinindo assédio moral.** tradução de Rejane Janowitz, Bertrand Brasil. Rio de Janeiro: 2002.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Manual de Direito do Trabalho.** 2.ed., Lumen Juris. Rio de Janeiro: 2004.

LANNES, Yuri Nathan da Costa. **Ética empresarial e função social.** *In Revista Jurídica.* V.3, n.36. Unicuritiba. Curitiba: 2014.

LEE, Sangheon. MCCANN, Deirdre. MESSENGER, Jon C. **Duração do trabalho em todo o mundo: tendências de jornadas de trabalho, legislação e políticas numa perspectiva global comparada.** *In* http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/work_hours/pub/duracao_trabalho_284.pdf, consultado em 06/04/2015

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Os direitos da personalidade na perspectiva dos direitos humanos e do direito constitucional do trabalho.** *Em:* BRAMANTE, Ivani Contini; CALVO, Adriana. **Aspectos polêmicos e atuais do direito do trabalho.** LTr. São Paulo: 2007.

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil.** Ltr. São Paulo: 2008.

LUNARDI, Alexandre. **Função social do direito ao lazer nas relações de trabalho.** LTr. São Paulo: 2010.

MACHADO, Leda Maria Vieira. **A incorporação de gênero nas políticas públicas.** Annablume. São Paulo: 1999.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direitos Fundamentais trabalhistas.** São Paulo: Atlas, 2008.

MEZZARROBA, Orides. MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito.** 6ª ed. Saraiva: São Paulo, 2014.

MORAES, Maria Celin Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais.** Renovar. Rio de Janeiro: 2009.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Direito Humanos,** 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/Overview/rights.html>>. Último acesso em: 6 de abril de 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho.** 25.ed. Saraiva. São Paulo: 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <http://www.Organização_Internacional_do_Trabalho.org.br/trabalho_forcado/Organização_Internacional_do_Trabalho/convencoes/conv_29.pdf>. Último acesso em: 15 de março de 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional: Desafios do Direito Constitucional Internacional**. Editora Max Limonad. São Paulo: 2002.

_____. Trabalho escravo e degradante como formação de violação aos direitos humanos. *In* VELOSSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. LTr. São Paulo: 2006.

SARLET, Info Wolfgang. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília Jurídica. Brasília: 2001.

_____. **O princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Fundamentais**. 2.ed. Livraria do Advogado. Porto Alegre: 2002.

_____. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 10.ed. Livraria do Advogado. Porto Alegre: 2009.

_____. **Dignidade da pessoa humana direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**, 3. ed., Livraria dos Advogados. Porto Alegre: 2004.

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 9ª ed. Do Advogado editora. Porto Alegre: 2012

_____. Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na constituição de 1988. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, no. 11, setembro/outubro/novembro, 2007. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>>. Acessado em 26 de maio de 2015.

SILVA, Érica Guerra da. **Os entraves para o desenvolvimento da função social da empresa**. *In* Revista de Direito Brasileira. Ano 3, Volume VI. Conpedi. São Paulo: 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 18.ed., Malheiros. São Paulo: 2000.

SILVA, Leonardo Rabelo de Matos. **A crise no contexto da globalização e seus efeitos nos direitos sociais**. *In*. <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr>, 2004.

SILVA, Wilson Melo da. **O dano moral e sua reparação**. Rio de Janeiro: Forense, 1969.